



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.284, DE 2016

Altera a redação do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Autora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

A proposição em tela visa a acrescentar um parágrafo ao art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O dispositivo em questão trata da lei orçamentária municipal (e do Distrito Federal) onde são previstos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros.

O novo parágrafo dispõe que as referidas dotações orçamentárias serão de execução obrigatória.

A inclusa justificação salienta que, em muitos casos, a previsão orçamentária é insuficiente ou os recursos previstos na lei orçamentária não são inteiramente aplicados, e que, portanto, é necessário inovar a legislação federal, de modo a compelir a autoridade executiva local a garantir, por todos os meios, a satisfação das necessidades do Conselho Tutelar.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Dentre as grandes e oportunas inovações estabelecidas pela Lei nº 8.069/90 para a sistemática de atendimento à criança e ao adolescente está, sem dúvida, a previsão de criação, em todos os municípios brasileiros, de ao menos um Conselho Tutelar, que por definição legal é "órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente" (art. 131 do ECA).

Como resposta ao Princípio Constitucional da Democracia Participativa, quis o legislador que a própria sociedade não apenas delegasse poderes, mas sim participasse ativa e diretamente da solução dos problemas envolvendo suas crianças e adolescentes, diante da constatação de que a sistemática antes vigente, na qual toda responsabilidade recaía na pessoa do "Juiz de Menores", era flagrantemente inadequada e ineficiente, na medida em que centralizava decisões e submetia questões de cunho eminentemente social à burocracia e morosidade da máquina judiciária.

Com o advento da Lei nº 8.069/90, e por intermédio do Conselho Tutelar, a sociedade passou de mera espectadora passiva a desempenhar um papel decisivo na defesa dos direitos de crianças e adolescentes, sendo que, para o exercício desse fundamental mister, o legislador conferiu àquele órgão verdadeira parcela da soberania estatal, traduzida em poderes e atribuições próprias, que erigem o conselheiro tutelar à condição de autoridade pública, investida de função considerada pela lei como "serviço público relevante".

Evidentemente, para o desempenho de tão grave atribuição e para cumprir as suas inúmeras responsabilidades, trazidas pelo art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, necessita o Conselho Tutelar de orçamento à altura, e, mais do que isso, que tal orçamento lhe seja efetivamente disponibilizado.

Daí o acerto da proposição ora em análise, ao acrescentar, ao art. 134 do Estatuto, mais um parágrafo, pelo qual as dotações orçamentárias para o funcionamento do Conselho Tutelar serão de execução obrigatória.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Com efeito, esta é a forma de fazer com que a prometida proteção integral à criança e ao adolescente se materialize em ações, serviços públicos e programas de atendimento que permitirão a estruturação de uma verdadeira “rede de proteção” aos direitos infanto-juvenis, que todo município tem o dever de implementar.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 5.284, de 2016.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2016.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator